

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES Artigo 2º [...]</p> <p>XXII) Entidade Fundação CESP (Funcesp) - entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Eletropaulo – Plano CD.</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES Artigo 2º [...]</p> <p>XXII) Entidade Fundação CESP (Vivest) - entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Eletropaulo – Plano CD.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Atualização do nome fantasia da Fundação CESP</p>
<p>APÍTULO III - DOS PARTICIPANTES [...]</p> <p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <p>[...]</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES [...]</p> <p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <p>[...]</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate Integral.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, situação em que será considerado Coligado.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Adequação do item VII em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Aprimoramento redacional para deixar mais claro que o autopatrocinado inadimplente na condição prevista no item VI será considerado coligado caso já tenha 3 anos de vinculação ao plano.</p>
<p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento,</p>	<p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento,</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinador, inclusive Contribuição Administrativa, ou outra destinação, observada a legislação vigente.	em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate Integral , conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinador, inclusive Contribuição Administrativa, ou outra destinação, observada a legislação vigente.	Resolução CNPC nº50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES</p> <p>SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 16 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado que optarem pelo acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e invalidez permanente, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 38, e tiverem seu risco aceito pela Companhia Seguradora, efetuarão Contribuição de Risco Participante, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade, que serão repassados à Companhia Seguradora, destinando-se a dar cobertura à indenização que será adicionada ao saldo da Conta Total do Participante, para conversão em benefício devido em decorrência de Incapacidade ou morte do Participante Ativo e do Autopatrocinado, conforme o caso, nos termos previstos no Artigo 38 e Artigo 42, Parágrafo Único, respectivamente.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 4º A Contribuição de Risco Participante cessa com: a) a concessão de qualquer Benefício; b) o atingimento da elegibilidade à Aposentadoria em sua forma plena; ou c) a opção ou presunção pela Entidade pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES</p> <p>SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 16 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado que optarem pelo acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e invalidez permanente, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 38, e tiverem seu risco aceito pela Companhia Seguradora, efetuarão Contribuição de Risco Participante, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade, que serão repassados à Companhia Seguradora, destinando-se a dar cobertura à indenização que será adicionada ao saldo da Conta Total do Participante, para conversão em benefício devido em decorrência de Incapacidade ou morte do Participante Ativo e do Autopatrocinado, conforme o caso, nos termos previstos no Artigo 38 e Artigo 42, Parágrafo Único, respectivamente.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 4º A Contribuição de Risco Participante cessa com: a) a concessão de qualquer Benefício; b) o atingimento da idade de 55 anos; ou c) a opção ou presunção pela Entidade pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste no texto em função da unificação da aposentadoria plena e antecipada, mas mantendo a projeção até os 55 anos de idade.</p>
<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 27</p> <p>[...]</p>	<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 27</p> <p>[...]</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 7º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante será debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 89.</p>	<p>Parágrafo 7º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante será debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o Resgate Integral ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 89.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA</p> <p>Artigo 35 A elegibilidade à Aposentadoria em sua forma plena começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.</p> <p>Parágrafo único. O Participante que atingir 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano será elegível ao Benefício de Aposentadoria de forma antecipada, observado o disposto no Artigo 74.</p> <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício de Aposentadoria, inclusive em sua forma antecipada, será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do</p>	<p>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA</p> <p>Artigo 35 A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano, observado o disposto no Artigo 74.</p> <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício) ou do mês de seu efetivo</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Exclusão de trecho em função da unificação da idade de elegibilidade à aposentadoria excluindo a expressão plena e antecipada.</p> <p>Exclusão de parágrafo em função da unificação da elegibilidade da aposentadoria plena e antecipada.</p> <p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>benefício), observado o Artigo 70.</p>	<p>pagamento, se posterior, observado o Artigo 70.</p>	<p>realização de pagamentos retroativos, por exemplo e exclusão de trecho em função da unificação das aposentadorias plena e antecipada.</p>
<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 37 [...]</p> <p>Parágrafo 4º Na hipótese prevista no Parágrafo 3º deste artigo, caso o Participante venha a se desligar da Patrocinadora e optar pelo Resgate, os saldos eventualmente remanescentes nas Contas de Risco Indenizado Participante e Risco Indenizado Patrocinador serão revertidos para o Fundo de Reversão do Risco. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou benefício de Aposentadoria, os referidos saldos remanescentes serão considerados para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tais recursos serão utilizados para a compensação das respectivas contribuições devidas.</p>	<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 37 [...]</p> <p>Parágrafo 4º Na hipótese prevista no Parágrafo 3º deste artigo, caso o Participante venha a se desligar da Patrocinadora e optar pelo Resgate Integral, os saldos eventualmente remanescentes nas Contas de Risco Indenizado Participante e Risco Indenizado Patrocinador serão revertidos para o Fundo de Reversão do Risco. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou benefício de Aposentadoria, os referidos saldos remanescentes serão considerados para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tais recursos serão utilizados para a compensação das respectivas contribuições devidas.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 38 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante,</p>	<p>Artigo 38 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante,</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII.</p> <p>Parágrafo 1º Em caso de Incapacidade do Participante Ativo ou do Autopatrocinado que, no momento do evento, esteja efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização paga pela Companhia Seguradora, de acordo com a apólice contratada pela Entidade, com o valor resultante de (a) x (b), sendo:</p> <p>(a) = o somatório do valor das Contribuições Básica de Participante e Patrocinador apuradas com base nos percentuais máximos definidos neste Regulamento e no Salário Real de Contribuições mensal;</p> <p>(b) = o número de contribuições mensais até o mês em que o Participante atingirá a idade mínima do Benefício de Aposentadoria em sua forma plena, considerando 13 Contribuições ao ano.</p>	<p>atualizado até o último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII.</p> <p>Parágrafo 1º Em caso de Incapacidade do Participante Ativo ou do Autopatrocinado que, no momento do evento, esteja efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização paga pela Companhia Seguradora, de acordo com a apólice contratada pela Entidade, com o valor resultante de (a) x (b), sendo:</p> <p>(a) = o somatório do valor das Contribuições Básica de Participante e Patrocinador apuradas com base nos percentuais máximos definidos neste Regulamento e no Salário Real de Contribuições mensal;</p> <p>(b) = o número de contribuições mensais até o mês em que o Participante atingirá 55 anos de idade, considerando 13 Contribuições ao ano.</p>	<p>efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste em função da unificação da aposentadoria plena e antecipada, mas mantendo a projeção até os 55 anos de idade.</p>
<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários Designados</p>	<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários Designados</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte, acrescido do valor referido no Parágrafo Único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p> <p>Parágrafo Único No caso de falecimento do Participante Ativo ou do Autopatrocinado que, no momento do evento, estava efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo 38, e observados os demais parágrafos deste artigo, entendendo-se a ocorrência do falecimento como o equivalente à ocorrência da incapacidade nestes dispositivos.</p>	<p>que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, acrescido do valor referido no Parágrafo Único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p> <p>Parágrafo Único No caso de falecimento do Participante Ativo ou do Autopatrocinado que, no momento do evento, estava efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo 38, e observados os demais parágrafos deste artigo, entendendo-se a ocorrência do falecimento como o equivalente à ocorrência da incapacidade nestes dispositivos.</p>	<p>a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 47 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 47 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p> <p>Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p> <p>Parágrafo 2º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º A suspensão do contrato de trabalho</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Aprimoramento redacional para refletir operação.</p> <p>Inserção do prazo e a forma para disponibilização do extrato, conforme Resolução Previc nº 17/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
	<p>decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>Artigo 48 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria em sua forma plena, na forma prevista no Artigo 35 e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>Artigo 48 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista no Artigo 35 e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Exclusão de trecho em função da unificação da aposentadoria plena e antecipada.</p>
<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 49 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até que este complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 49 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da idade de elegibilidade prevista no Artigo 35, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional em função do artigo 6º da Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 51 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, na DIB.</p>	<p>Artigo 51 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 52 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários ou, na sua falta, o Beneficiário Designado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, na DIB.</p>	<p>Artigo 52 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários ou, na sua falta, o Beneficiário Designado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 53 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 50, na DIB.</p>	<p>Artigo 53 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 50, no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 57 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 57 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único A retomada da Contribuição de Risco Participante pelo Participante Autopatrocinado, que anteriormente se encontrava na condição de Participante Coligado, será efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora, podendo ser exigido</p>	<p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
	ao Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.	
<p>Artigo 58 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 47, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não seja elegível à Aposentadoria prevista no Artigo 35.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Artigo 58 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 47, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não tenha requerido a Aposentadoria prevista no Artigo 35.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate Integral, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 59 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar pelo autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano CD, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, e das despesas administrativas, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais escolhidos no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;</p> <p>II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC do mês imediatamente anterior à data do seu Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UP;</p> <p>III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UP;</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período</p>	<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 59 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar pelo autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano CD, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, e das despesas administrativas, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais escolhidos no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;</p> <p>II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC do mês imediatamente anterior à data do seu Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UP;</p> <p>III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UP;</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 17;</p> <p>VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de uma ou mais contribuições, inclusive a Contribuição Administrativa, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso acrescidas dos devidos encargos, terá o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p>	<p>decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio;</p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 17;</p> <p>VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de uma ou mais contribuições, inclusive a Contribuição Administrativa, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso acrescidas dos devidos encargos, terá o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>a) receber, o valor devido a título de Resgate, porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria em sua forma plena, observadas as condições previstas neste Regulamento;</p> <p>VIII) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria em sua forma plena, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto na Seção II e Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros;</p>	<p>a) receber, o valor devido a título de Resgate Integral, porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento;</p> <p>VIII) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto na Seção II e Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros;</p>	<p>Adequação em função da Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Exclusão de trecho em função da unificação da aposentadoria plena e antecipada.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Exclusão de trecho em função da unificação da aposentadoria plena e antecipada.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do Artigo 48 ao Artigo 56 deste Regulamento;</p> <p>XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria em sua forma plena, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo</p>	<p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo, serão aplicadas as disposições do Artigo 48 ao Artigo 56 deste Regulamento;</p> <p>XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo</p>	<p>Ajuste redacional para deixar claro a presunção pelo BPD caso o participante autopatrocinado não realize nenhuma das opções previstas no inciso VII.</p> <p>Exclusão de trecho em função da unificação da aposentadoria plena e antecipada.</p>
<p>Artigo 61 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 61 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 62 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p>	<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 62 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p> <p>Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Aprimoramento redacional para deixar claro que poderá ocorrer portabilidade entre planos de uma mesma entidade de previdência complementar.</p> <p>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>Artigo 63 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria</p>	<p>Artigo 63 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível, e alocados na Conta de</p>	<p>Ajuste redacional para prever possibilidade disposta no inciso 3º do Artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>“Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.</p>	<p>Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.</p>	
<p>SEÇÃO V – DO RESGATE</p> <p>Artigo 64 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento), equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).</p>	<p>SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL</p> <p>Artigo 64 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate Integral correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento), equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 65 O pagamento do Resgate está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Artigo 65 O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 66 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por</p>	<p>Artigo 66 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>integrá-lo ao valor do Resgate Integral ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 67 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Artigo 67 O valor do Resgate Integral será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo Único No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo em função do disposto no artigo 21 Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 68 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Artigo 68 O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022</p>
<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 70 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta</p>	<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 70 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD I ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 26.11.2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.11.2023	JUSTIFICATIVA
<p>Total do Participante.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 4º Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Total do Participante.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 4º Os benefícios de renda mensal, Resgate Integral ou pagamento único serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 71 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Artigo 71 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>